

A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM EMPREENDIMENTO MINERÁRIO NO INTERIOR DO BRASIL

Antônio de Paiva Nobre¹

Michelle Lucas Cardoso Balbino²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo uma análise do envolvimento da comunidade do entorno em empresa minerária e verificando a existência de conflitos entre a empresa e a comunidade e como esses conflitos podem ser contornados pela empresa. Para tanto o artigo é dividido em 03 (três) partes. A primeira buscou delimitar e apresentar os impactos que podem ser causados pela empresa pesquisa, tendo como foco a natureza do empreendimento. Na segunda parte realizou-se uma reflexão sobre o distanciamento da empresa na articulação com a comunidade do entorno, o que faz surgir diversos conflitos entre as partes interessadas. E por fim, na terceira parte foram realizadas uma análise acerca do empoderamento social e a influência das comunidades na promoção do meio ambiente, sendo este dos meios para contornar/solucionar possíveis conflitos entre as partes interessadas.

Palavras-Chave: Extração de Areia e Cascalho. Conflitos Ambientais. Impactos Sociais e Ambientais. Empoderamento Social.

¹ Graduado em direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologias de Unai/MG.

² Coordenadora do Curso de Direito da FACTU. Professora Universitária. Advogada. Doutoranda em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Pós Graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós graduação em Direito Público pela Sociedade Universitária Gama Filho. Tem experiência na área de Gestão Educacional e Direito Ambiental/Sustentabilidade.

INTRODUÇÃO



Constituição Federal deixa claro em seu art. 225 que toda a sociedade tem sua responsabilidade em garantir o controle ambiental com a utilização de mecanismos que envolvam o Poder Público na busca intensiva de recursos que venham proteger o meio ambiente. Quando se pensa na implantação de um empreendimento de grande risco de impacto ambiental, como o caso de empreendimento de extração de cascalho e areia, buscase logo os meios que contribuirão para a mitigação destes impactos.

Assim, o presente estudo buscou verificar como se dá o envolvimento de uma empresa de extração de cascalho e areia, de pequeno porte, localizada no interior de Minas Gerais com a comunidade do seu entorno. Verificando ainda, se esse envolvimento ocasiona conflitos entre a empresa e a comunidade. Ao final buscou-se definir meios de solucionar os problemas encontrados na pesquisa.

A referida pesquisa tem como justificativa o fato de que a mineração instalada no município de Brasilândia de Minas/MG causa questionamento na comunidade do entorno, devido à magnitude das interferências ambientais na área, sendo necessária uma análise jurídica dessa atuação.

A pesquisa foi realizada na modalidade qualitativa (GODOY, 1995), com fontes primárias e secundárias. A fonte secundária traz os dados já descritos por autores em relação ao tema, enquanto que os dados primários contribuíram para a verificação da percepção da empresa pesquisada junto à comunidade quilombola, situada no entorno da bacia do rio Paracatu, no distrito de Caatinga, município de João Pinheiro. Ademais, realizou-se ainda entrevista com a gestora do empreendimento responsável

pela exploração. A escolha deste local se deu pelo fato da presença de pessoas que têm conhecimento que contribuirá com a abordagem do tema proposto.

1 EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO E OS IMPACTOS CAUSADOS

Como qualquer outra atividade que gera impacto ambiental, a extração de areia e cascalho tem todo um procedimento legal para o início das atividades. A Constituição Federal de 1988 define em seu art. 20, inciso IX que os recursos minerais, inclusive aqueles que estão no subsolo, são bens da União. Já o art. 176 define que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra (BRASIL, 1988).

Contudo, a própria Constituição Federal define no art. 225 o conceito de sustentabilidade, estabelece que todos terão direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações. O mesmo artigo, §2º, estipula que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente. (BRASIL, 1988).

Embora a União seja a proprietária dos recursos minerais, a competência em registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisas são: da própria União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, restando ao explorador fazer a recuperação dos danos causados ao meio ambiente.

Assim, o direito minerário é norteado por princípios constitucionais, infraconstitucionais e doutrinas, princípios estes que regulam as normas e os procedimentos da exploração mineral. Segue abaixo três dos principais princípios.

Primeiramente, em relação ao princípio da supremacia

do interesse público, o qual está explícito no art. 20, combinado com art. 176, § 1º, ambos da CF/88, que estabelece que o interesse público se sobrepõe ao particular. Percebe-se que para desenvolver a exploração dos recursos minerais os interesses do Estado têm prioridade e devem ser obedecidos, indiferentemente do que espera ou deseja o particular, sob pena de assumir os encargos decorrentes do desvio desta finalidade. (MACEDO, 2012).

O segundo é o princípio da proteção da atividade minerária, tendo em vista a necessidade de grandes investimentos ainda que na fase de pesquisas e pelo prazo de retornos dos investimentos e principalmente pela dificuldade em mudar uma jazida de lugar, onde que é a natureza que define a sua localização. O legislador nos artigos 57 e 87, ambos do código de mineração, protegeu a atividade minerária de qualquer medida judicial que tenha como finalidade a interrupção desta atividade levando em consideração as dificuldades que deva encontrar o explorador. (MACEDO, 2012).

Por último, tem-se o princípio da recuperação da área degradada, este princípio do direito minerário impõe ao explorador a obrigação de recuperar toda área degradada que ficar no local ao final da exploração de todo o potencial econômico da jazida. (MACEDO, 2012).

Nota-se a importância deste princípio para a atividade minerária, pois é impossível recuperar a área da jazida no decorrer da exploração mineraria. O princípio tem como base o §2º, do artigo 225, da Constituição de 1988, que ao mesmo tempo em que concedeu uma garantia ao minerador, também lhe impôs uma obrigação. Conforme menciona o texto: “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. (BRASIL, 1988).

Conforme exposto, cada princípio define de forma clara

os seus objetivos. O primeiro dá ciência ao minerador da prevalência do interesse público sobre o privado, assim como o segundo que garante, por parte dos entes públicos, a proteção da atividade minerária, levando em consideração as suas características e o último não menos importante que os demais, trata-se da recuperação da área degradada que é de responsabilidade do minerador.

O Código Minerário apresenta procedimentos e meios legais que facilitam o entendimento por partes interessadas na busca de recursos que auxiliam na obtenção do licenciamento para o início de pesquisas ou exploração dos recursos minerários. Contudo, este possui omissões quanto aos procedimentos ambientais obrigatórios para o exercício da atividade de extração de areia e cascalho, sendo primordial verificar tais questões na legislação ambiental brasileira.

A Resolução CONAMA 369/2006 já permitia que a atividade de mineração pudesse praticar supressão vegetal em Área de Preservação Permanente, sendo que, o atual Código Florestal deixa claro esta possibilidade para a mineração que revestida de utilidade pública ou interesse social conforme Art. 8º, lei 12.651/2012. (BRASIL, 2012)

Cabe ressaltar que a atividade de extração de areia e cascalho, é considerada como interesse social, conforme dispõe o art. 3º, IX, f, da Lei n.º 12.651/2012 do Código Florestal.

Assim, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente é possível até mesmo quando envolver supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas, mas somente para caso de utilidade pública, não para interesse social conforme define o art. 8º, § 1º da lei 12.651/2012.

Preocupar com a preservação permanente é cuidar dos recursos hídricos, que é fonte de vida para as presentes e futuras gerações. A cada dia que passa, percebemos que as nossas águas

estão ficando mais escassas, onde se vê várias nascentes secando, córregos e rios sendo assoreados por manejos inadequados de lavouras de grãos e cultivo de cana-de-açúcar. Quando se vê uma atividade sendo realizada diretamente dentro do curso d'água, desperta-se o interesse em verificar como estão sendo tratadas as questões de gestão dos recursos hídricos e os mecanismos associados à extração dos recursos minerais.

Vale destacar aqui o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que visa à elaboração de projetos com desenvolvimento socioeconômico moderno e equilibrado (FREIRE, 2010).

Percebe-se que o novo Código Florestal trouxe uma redação em seu artigo 1º, que influenciam diretamente na atividade de extração de areia e cascalho em leito de rios, uma vez que sempre há a supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente para o armazenamento e escoamento do material extraído.

Embora o acesso aos recursos naturais seja um dos grandes impactos ambientais, este é permitido por lei desde que sejam cumpridas as determinações legais.

A atividade da mineração, como várias outras atividades econômicas, apresenta problemas ambientais, e os recursos hídricos vêm sofrendo com atividades irregulares provocadas por exploradores, principalmente no que se refere à poluição das águas e à degradação de áreas sobre exploração mineral. O poder público vem tomando iniciativas para implementação de ações que visem diminuir esses impactos.

Uma das iniciativas foi a criação da Lei Federal n.º 9433/97, uma lei atual, avançada e importante para a ordenação territorial, com foco na descentralização de ações, evitando a concentração de poder, evidenciados por princípios básicos praticados hoje em todos os países que avançaram na gestão de seus recursos hídricos. Neste contexto, a lei identifica com fundamentos que a água é um bem de domínio público, sendo um re-

curso natural limitado, dotado de valor econômico e que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e animal (BRASIL, 1997).

Segundo a lei, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas e para isso deve ter a bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, por meio de uma gestão dos recursos hídricos descentralizada e que tenha a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (BRASIL, 1997).

A lei tem como principal objetivo a criação de agências capazes de fazer a gestão dos recursos hídricos e administrar de forma correta o uso das águas.

Como princípio, se pode destacar o Princípio da Sustentabilidade e o Princípio de Gestão dos Recursos Hídricos, onde o primeiro tem como objetivo a utilização correta dos recursos hídricos, tendo como foco o ser humano, a cooperação e participação diante dos conflitos (CORREIA; TEIXEIRA, 2006).

O segundo tem como foco a legalidade, que vem assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, e mais a prevenção e defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais (CORREIA; TEIXEIRA, 2006).

Assim, percebe-se que os princípios terão como função a ligação entre a lei e o trabalho de responsabilidade dos gestores das agências de recursos hídricos, garantindo assim, a sustentabilidade e o desenvolvimento socioeconômico. Para melhor entendimento do assunto, busca-se na doutrina como fazer uma boa gestão dos recursos hídricos.

Gestão de recurso hídrico, em sentido lato, é a forma pela qual se pretende equacionar e resolver as questões de escassez relativa dos recursos hídrico, bem como fazer o uso adequado, visando a otimização dos recursos em benefício da sociedade. A

gestão dos recursos hídricos, portanto, realiza-se mediante procedimentos integrados de planejamento e administração. (SETTI, ET AL, 2001, p.45)

Assim, gestão de recursos hídrico é ter uma visão do presente e futuro, ou seja, buscar meios que possam atender a real necessidade das demandas do momento e pensar que as futuras geração tem o mesmo direito. E é na gestão que aparecem os mecanismos associados a extração de areia e cascalho, sendo um deles a outorga. A outorga é o direito de uso de recursos hídrico, de acordo com a lei Nº 9433, que objetiva o uso de forma legal. O que diz a doutrina a respeito do assunto:

A outorga de modo simplificado, é um procedimento contábil do recurso hídrico em uma bacia hidrográfica, feita para o atendimento aos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos.[...] Considerando que a atividade mineraria tem especificidade de utilização e consumo de água passíveis de causar alterações nos regimes de corpos hídricos na qualidade e na quantidade da água existente, o Conselho Nacional de Recursos Hídrico aprovou a resolução Nº 29, de 11 de dezembro de 2002, que em seu art. 2º, relaciona os usos e a interferência nos recursos hídrico pela mineração sujeita a outorga[...].(ANA, 2006 p. 92)

Percebe-se que a água tem uma importância muito grande na extração dos recursos minerais, é usada em todo o processo da mineração, podendo causar alterações nos recursos hídricos, porém a sua disponibilidade é um dos requisitos básicos para à atividade mineraria. Há todo um procedimento a ser seguido para requisitar a utilização da água nesta atividade perante as entidades competentes.

2 O DISTANCIAMENTO DA EMPRESA E A AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO COM A COMUNIDADE DO ENTORNO

A pesquisa teve como foco a análise da percepção de uma comunidade quilombola, existente no entorno de uma empresa de extração de cascalho e areia, sobre como essa empresa impacta o meio ambiente, por meio de questionário aplicado de

forma amostral, entre os dias 16 e 26 de agosto de 2016, no distrito da Caatinga, município de João Pinheiro/MG. Com o intuito de contrapor os dados colhidos com os integrantes da comunidade e as informações obtidas junto à gestora do empreendimento, em entrevista realizada no dia 02 de setembro de 2016, e com os documentos ambientais disponibilizados no site do SIAM, Sistema Integrado de Informação Ambiental.

Trata-se de empreendimento que desenvolve a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, localizado a montante do rio em que a comunidade quilombola pesquisada encontra-se.

Dentre os problemas encontrados entre a comunidade do entorno e a empresa pesquisa observou-se que o maior impasse está no distanciamento e na falta de informações oferecidas pela empresa à comunidade quilombola. Tal fato foi reconhecido tanto pela comunidade pesquisada, quando na falta de qualquer informação a respeito do empreendimento, como pela gestora entrevistada que afirmou que um dos grandes problemas que a empresa vem enfrentando são os casos de denúncias infundadas contra a empresa.

Tal questão foi observada também pela ausência de conhecimento dos integrantes da comunidade quilombola que detinham nem mesmo informações positivas acerca da atividade da empresa pesquisada. O que reafirma o distanciamento da empresa com a comunidade, fator que gera os casos de denúncias contra a empresa.

Percebe-se que a participação da comunidade em conjunto com as empresas tem sua importância não só na implantação do empreendimento, como também durante a execução da atividade e na fase de encerramento. Afinal de contas, a empresa que não busca acesso à comunidade do entorno de seu empreendimento pode acabar tendo vários problemas, como no presente caso.

Neste aspecto, observa-se a importância de uma relação

mais próxima entre comunidade e a empresa. Mesmo porque existe a necessidade de uma mobilização de novos atores sociais para que exista uma real atuação ambiental. Leff (2009, p. 327) aponta que:

[...] a sociedade social está emergindo como resposta aos processos de dominação, marginalização e empobrecimento das maiorias provocados pelas classes dominantes e os grupos privilegiados, questionando a relação de poder econômico e político da ordem estabelecida [...] a sociedade civil reclama uma maior participação na tomada de decisões, nas políticas públicas e na autogestão de seus recursos produtivos que afetam as suas condições de existência.

Portanto, deve-se considerar que mesmo não sendo a maioria, a empresa deve atentar para a questão e realizar ações com o objetivo de reduzir os impactos sociais do empreendimento. Sobre esse aspecto, a própria norma internacional ISO 26000, aponta que é dever da empresa ter um bom relacionamento com as comunidades e comprometimento com responsabilidade sociais.

Durante a pesquisa verificou-se que a maioria dos integrantes da comunidade quilombola, por não conhecerem a atividade de extração de areia e cascalho, não souberam responder se a mesma está sendo realizando atividades de extração de forma correta ou não. Essa resposta reafirma o fato de que a empresa não possui uma aproximação com a comunidade. Tal ponto leva a geração de vários problemas com a referida comunidade, tendo em vista o fato de que a empresa não tinha a noção de que a participação da comunidade do entorno era ponto importante para a empresa, ponto reconhecido pela fala da gestora. Mesmo apontando, logo em seguida em sua falta que existem consequências decorrentes da falta de participação da comunidade quando da implantação do empreendimento. Inclusive aponta que tais problemas advêm da falta de conhecimento da comunidade sobre como a empresa atua. A gestora destaca a geração de empregos como sendo a maior contribuição da empresa para a comunidade. Contudo, ao analisar as questões apontadas pelos

integrantes da comunidade quilombola observa-se que essa geração de empregos não impacta a comunidade, assim, não pode ser considerada como ponto positivo para a empresa.

Outra questão destacada pela empresa é em relação a realização de projetos de educação ambiental. A gestora destaca que a empresa deu início a um projeto de recuperação ambiental juntamente com um projeto social, com o objetivo de realizar o plantio de árvores nativas na mata ciliar do rio Paracatu, com o apoio de crianças de uma Escola Municipal. Observa-se que a empresa iniciou um processo de educação ambiental com a sociedade urbana, com o objetivo de conscientizar as crianças da importância de se preservar o meio ambiente e se tornarem adultos conscientes nesta questão. Contudo, não realizou nenhuma ação social junto à comunidade quilombola pesquisada, atuou apenas na zona urbana.

Trata-se, portanto, de um desafio para as empresas, a efetivação desse dever, ou sejam, “mostrar que as empresas estão efetivamente, no seu dia a dia, diminuindo seus impactos ambientais e sociais”, principalmente devido a “grande desconfiança quanto às informações divulgadas por empresas, especialmente em campos complexos como o social e ambiental”. (DEMAJOROVIC, 2013, p. 179).

Assim, verifica-se que a atuação frente aos impactos sociais não é tarefa fácil, o envolvimento da comunidade pode contribuir para uma melhor atuação da empresa, ou melhor, potencializar a atuação das empresas no tocante à preservação ambiental. Mesmo esta não sendo a intenção das empresas na atualidade, que veem uma grande dificuldade de demonstrar sua efetiva atuação na redução de impactos sociais, conforme demonstrado pela doutrina acima e pela pesquisa realizada com a comunidade e entrevista com a gestora da empresa.

3 O EMPODERAMENTO SOCIAL E A INFLUENCIA DAS

COMUNIDADES LOCAIS NA PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Para confirmar a importância da população no fortalecimento dos entes públicos foi criada a Lei 8.243/2014, que trata da Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, cujo art. 1º, trata do objetivo principal da lei que é “fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil” e no art. 6º, inciso VII destaca a Audiência Pública como mecanismo de participação social.

Percebe-se que por meio da Audiência Pública, a população tem a oportunidade de exercer o poder de cidadania e se posicionar diante de uma decisão que possa trazer danos ao meio ambiente.

Na Declaração do Rio 1992, conhecida como Eco/92, art. 10, dispõe a importância da participação da sociedade na defesa do meio ambiente. Vale destacar que para que isso ocorra é indispensável que estejam apoiados de informações claras, objetivas, honestas e sinceras. Neste sentido, o cidadão bem informado tornar-se apto a tomar decisões coerentes e sensatas, demonstrando assim o seu valor diante das questões ambientais.

Deve-se considerar que a participação da sociedade ganha força por meio do empoderamento, ponto defendido por diversos autores, quando apontam que o conceito de empoderamento transcende a mera participação popular. Em tese se resume em dar poder a uma comunidade, fazendo com que tudo seja mais democrático, onde a população em geral tenha poder de opinião e decisão. Tal fato é apontado por Maria da Glória Gohn, que aponta que o empoderamento dá às comunidades a oportunidade de se protagonizar suas próprias histórias conforme se vê a seguir.

O “empoderamento” da comunidade, para que ela seja protagonista de sua própria história tem sido um termo que entrou

para o jargão das políticas públicas e dos analistas, neste novo milênio. Trata-se de processos que tenham a capacidade de gerar processos de desenvolvimento auto-sustentável, com a mediação de agentes externos- os novos educadores sociais – atores fundamentais na organização e o desenvolvimento dos projetos (GOHN, 2004, p.23)

Percebe-se a importância da participação social na defesa do meio ambiente. Por força do Princípio da Participação Social ou Princípio Democrático, a sociedade deixa de ser mera espectadora e assume o papel de parceira na preservação ambiental. Este princípio traduz o envolvimento de todos os segmentos da sociedade, nas questões ambientais, como um pleno exercício da cidadania e como a mais consciente e honesta demonstração de respeito às presentes e futuras gerações. Atribuindo responsabilidade à sociedade pela preservação ambiental, este princípio leva a sociedade a agir com propósito firme de zelar pelas questões ambientais (AMADO, 2014).

Ademais, deve-se considerar que o controle social também representa um mecanismo que ajuda na preservação do meio ambiente. É o que aponta a Lei n.º 12.305 de 2010, em seu art. 3º, inciso VI, define o que é controle social representa um “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos” (BRASIL, 2010).

A participação da sociedade independente de ser por meio de audiência pública ou por ações comunitárias, para obtenção de melhores resultados, deve-se observar o controle social e envolver as comunidades, pois estas têm um papel fundamental na defesa dos interesses ambientais de forma coletiva. Em seguida será explanado a respeito da importância da influência das comunidades na proteção do meio ambiente. Diante da percepção que as comunidades têm em relação à proteção ambiental, será possível conhecer melhor o que é comunidade buscando o seu conceito e em seguida verificar como a comunidade

poderá contribuir com a proteção ambiental.

As comunidades são entidades com previsão legal, tais como as comunidades quilombolas, comunidades indígenas e pesqueiras, sendo a primeira com previsão legal no Decreto Nº 4.887/2003, a segunda nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 e a terceira pela Lei nº 11.959/2009.

São vários os conceitos de comunidade. Com a globalização e com o avanço das tecnologias a cada dia vai aparecendo uma comunidade diferente, o que dificulta a definição correta do que realmente é uma comunidade. Em geral, uma comunidade é sempre o lugar onde se pode encontrar os semelhantes e com eles compartilhar valores, discutir ideias e que buscam os mesmos objetivos.

O Decreto 5.051, que promulga a convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais no artigo 6º, 1, “a”, reforça a importância das comunidades se manifestarem diante de uma ação que possa vir a afetá-los.

Percebe-se que há um interesse de âmbito internacional em dar oportunidade às comunidades a se manifestarem diante de situações que possam prejudicá-los. Percebe-se também que, para obter um ambiente saudável, depende da contribuição das comunidades. Celso Antônio Fiorillo dispõe de forma clara a importância da intervenção comunitária nas questões ambientais.

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. (FIORILLO, 2011, p. 126).

A intervenção das comunidades é de suma importância

para a preservação ambiental e que antes da intervenção, as comunidades deverão conhecer o empreendimento e os ricos que este venha causar ao meio ambiente. Em se tratando da educação ambiental, esta deve começar pela mudança da cultura da sociedade brasileira que deverá enxergar as questões de preservação ambiental como se preserva a vida no geral.

Contudo, quando se fala em um direito fundamental que consiste em manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde é dever tanto do Estado quanto da coletividade em garantir este equilíbrio ao meio ambiente. Entende-se que o particular tem obrigação de contribuir para que este equilíbrio seja mantido para as presentes e futuras gerações, ou seja, é uma obrigação que cada cidadão tem perante a sociedade. As comunidades como um todo têm um papel importante na preservação ambiental, em observar o que ocorre de forma natural ao meio ambiente e depois avaliar as questões negativas que ocorreram após a interferência do homem (AYALA, 2011).

Assim, se a atividade de extração de areia e cascalho buscasse na comunidade quilombola existente no local de pesquisa o conhecimento que estes possuem, bem como apresentassem informações em relação ao empreendimento, a percepção da comunidade em relação ao empreendimento não seria o mesmo e isso poderia contribuir para a redução de impactos socioambientais do empreendimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente conclui-se que a atividade de extração de areia e cascalho possui fins lucrativos, gera empregos e renda para várias famílias. É realizada com a finalidade do desenvolvimento socioeconômico da região, e se baseia na exploração dos recursos naturais, advindos do leito de um rio. A atividade é subordinada às necessidades da sociedade em construir suas casas.

Assim, é notório observar que a atividade gera impactos negativos e positivos ao meio ambiente, onde os negativos estão presentes na destruição da mata ciliar, na poluição do ar, da água e do solo, na geração de resíduos e outros. E os impactos positivos são: o desassoreamento do rio, a geração de emprego, e o atendimento das necessidades da sociedade quando esta precisa do produto na construção civil.

Ao analisar as respostas do questionário que estão voltadas para a comunidade quilombola, percebe-se a contraposição das respostas no que se refere diretamente à empresa. Vê-se, portanto, um resultado negativo nos aspectos socioeconômicas e ambientais.

Diante do exposto, conclui-se que a comunidade quilombola não tem participação nenhuma na implantação/execução das atividades do empreendimento; em consequência, a percepção da comunidade em relação à extração de areia e cascalho é de desconhecimento, uma vez que deixou explícito não ter ciência da atividade, nem tampouco conhecer a empresa responsável pela extração.

No contexto socioeconômico, conclui-se que a empresa não conhece a comunidade, razão pela qual não a ajuda. Nota-se que, a empresa preocupa-se apenas em estabelecer o empreendimento e gerar emprego, esquecendo-se da responsabilidade social para com a comunidade.

O propósito é mudar a cultura e a racionalização da população como um todo, dos profissionais responsáveis pela empresa, entidades ligadas ao meio ambiente (organizações sem fins lucrativos (ONG's)), bem como alertar a própria comunidade quilombola sobre os benefícios, atribuições e a responsabilidade de fiscalizar e participar das decisões da empresa, de maneira que o empreendimento seja mantido e funcione de forma sustentável e com participação social.



REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquemático*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- ANA, Agência Nacional de Águas. *A gestão dos recursos hídricos e a mineração*. org. Antônio Félix Domingues, Patrícia Helena Gambogi Boson, Suzana Alípaz. Brasília: ANA, 2006. p.92. Disponível em: <http://www.em.ufop.br/ceamb/petamb/cariboost_fi-les/gestao_20da_20agua_20na_20minera-cao_20ibram.pdf> Acesso em: 06 maio 2016.
- AYALA, Patryck de Araújo. *Devido Processo Ambiental e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 16 jun. 2016.
- _____. *Decreto nº 4.887 de 20 de Novembro de 2000*. Regula o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm> Acesso em: 21 Fev. 2017.
- _____. *Decreto nº 5.051 de 19 de Abril de 2004*. Promulga a

Convenção Nº169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 26 jun. 2016.

_____. *Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014*. Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm >. Acesso em: 24 jun. 2016.

_____. *Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm >. Acesso em: 19 jun. 2016.

_____. *Lei 11.959 de 29 de Junho de 2009*. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm>. Acesso em: 21 de fev de 2017.

_____. *Lei 12.305 de 02 de Agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Planalto, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 15/06/2016.

_____. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a

- proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm >. Acesso em: 01 maio 2016.
- CORRÊA, Michele de Almeida; TEIXEIRA, Bernardo Arantes do Nascimento. Anais... III Encontro ANPPAS, *Princípios Específicos de Sustentabilidade na Gestão de Recursos Hídricos por Bacias Hidrográficas, Brasília, 2006*. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro3/arquivos/TA312-09032006-163231.PDF>. Acesso em: 21 jun. 2016.
- DEMAJOROVIC , Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para educação corporativa*. 2ª ed. – São Paulo: Editora Senac 2013 p. 179.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, 5 ed. ampl. São Paulo: Saraiva 2004 p 349.
- FREIRE, William. *Código de Mineração Anotado*. 5 Ed. Belo Horizonte: Editora Mandamentos 2010.
- GODOY, Arilda. Schimidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades: *Revista de Administração de Empresas*. São Paulo: v.35, n.2, abr. 1995 p. 58. Disponível em:< http://www.google.com.br/url?url=http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/download/38183/36927&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ved=0ahUKEwjFq9mH3PXPahXEgpAKHfH-dAWkQFggU-MAA&usq=AFQjCNH_PEzhVmOitbm1wqm9ikF1Q_TQ0g> Acesso em: 08 out. 2016.
- GOHN, Maria da Glória. *Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais, Saúde e Sociedade*. v.13,

n.2, Campinas SP: 2004. p.23 Disponível em:<
<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v13n2/03>>. Acesso em:
18 jul. 2016.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luiz Carlos Cabral. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p.313.

MACEDO, Daniel. *A Responsabilidade Administrativa Das Mineradoras Pelos Impactos Ambientais Decorrentes Da Atividade Exploratória De Minério, 2012*. Disponível em: < <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/viewFile/5068/3194> > Acesso em: 01 maio 2016.

SETTI, Arnaldo Augusto Et al. *ANEEL: Introdução ao Gerenciamento de Recursos Hídricos*. ed. Multimídia, Brasília, 2001, p.45. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/biblioteca/downloads/livros/introducao_gerenciamento.pdf>. Acesso em: 06 maio 2016.